



PROJETO DE LEI N.º PA 2024

Estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas, no município de Castelo-ES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, no Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o seguinte:

LEI:

Art.1º - A pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas receberá atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no município de Castelo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, serão considerados portadores da Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou Síndrome Complexa de Dor Regional às pessoas avaliadas por médico que preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que venha a substituí-la.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa da Pessoa com Fibromialgia ou outras doenças correlatas:



 I- O atendimento multidisciplinar por equipe composta de profissionais das áreas de medicina, de psicologia, de nutrição e de fisioterapia;
II - acesso a exames complementares;

 III – acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento aos portadores de Fibromialgia e as doenças correlatas;
V - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia e as doenças correlatas no Município de Castelo, sempre associado a políticas públicas eventualmente em vigência em âmbito estadual e nacional;
VI - o desenvolvimento de capacitação anual de agentes comunitários para identificar sintomas dos portadores de Fibromialgia e doenças correlatas;

Art.3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4°- O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta dias) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2024.

RAMON LAMBRANHO VEREADOR



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 2024.

Nobres colegas,

Tomei a iniciativa de propor o Projeto de Lei em epígrafe, o qual estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor ou outras doenças correlatas, com o objetivo de garantir aos portadores destas Síndromes um atendimento digno e multidisciplinar ofertado pelos serviços de saúde.

A Fibromialgia é uma Síndrome que causa múltiplos focos de dor no corpo. Também apresenta manifestações de cansaço, depressão, ansiedade e alterações intestinais.

De acordo com o texto, será legalmente constituído o direito ás pessoas com fibromialgia ou fadiga crônica ou doenças correlatas receberem atendimento integral pelo SUS (incluindo tratamento multidisciplinar nas áreas de medicina, psicologia e fisioterapia) e acesso a exames complementares e a terapias reconhecidas, entre elas fisioterapia e atividade física. Esses atendimentos já estão previstos na legislação federal sob o nº 14.705/23. A lei prevê ainda acompanhamento nutricional e fornecimento de medicamentos. Pessoas com a síndrome complexa de dor regional ou outras doenças correlatas (doenças laborais), também receberão o mesmo tratamento dado às pessoas com fibromialgia.

Feitas estas considerações, aguardando com ânsia e expectativa de que os ilustres Edis dediquem a costumeira acolhida no sentido de aprovar o presente Projeto.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE FEVEREIRO de 2024.

RAMON LAMBRANHO VEREADOR